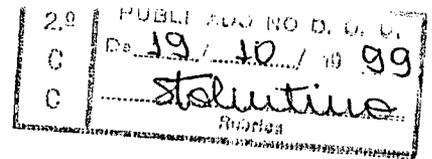




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13805.001319/92-11  
**Acórdão** : 201-72.517  
**Sessão** : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 00.955  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessada** : Lorenzetti S/A – Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Considerando que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância *'ad quem'*, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado por ato do Sr. Ministro da Fazenda. **Recurso de ofício não conhecido por faltar de alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRJ EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em, não se conhecer do recurso de ofício por faltar de alçada.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/Crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13805.001319/92-11  
**Acórdão** : 201-72.517  
**Recurso** : 00.955  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

#### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versam os autos recurso de ofício tendo em vista o fato da autoridade julgadora monocrática ter exonerado o contribuinte no valor de 380.387,70 UFIR, face o entendimento, com base na MP nº 1.402/96, que a alíquota correta do FINSOCIAL de empresas comerciais é de 0,5 % (meio por cento).

Dispõe o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato ministerial. E o Sr. Ministro, através da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, quando o valor exonerado exceder a R\$ 500.000,00.

Por sua vez, o crédito tributário exonerado na presente data é menor do que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando que a UFIR atual equivale a R\$ 0,9770.

Embora correto o recurso na data em que foi prolatada a decisão *a quo*, a admissibilidade recursal deve ser aferida pela legislação vigente a data da decisão *ad quem*.

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

JORGE FREIRE